



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Proposição visa coibir a prática de manter animais confinados em pátios, quintais ou espaços similares utilizando correntes, cordas ou dispositivos assemelhados no âmbito do Município de Porto Alegre. Essa prática, ainda comum, constitui uma grave violação ao bem-estar dos animais, sujeitando-os a condições que configuram maus-tratos, conforme preconiza a legislação federal.

O Município de Porto Alegre possui 815.000 (oitocentos e quinze mil) cães e gatos, segundo censo inédito coordenado pelo Gabinete da Causa Animal e realizado em 5.000 (cinco mil) domicílios entre os meses de julho e outubro de 2023. Tais números indicam que atualmente tem-se 1 (um) cachorro para cada 2 (dois) humanos; e 1 (um) gato para cada 5 (cinco) humanos, o que evidencia a determinante presença animal nas famílias no Município. Embora a cidade tenha avançado em políticas públicas voltadas à proteção animal, como o Programa de Controle Reprodutivo e o incentivo à adoção responsável, ainda enfrentamos desafios significativos relacionados ao manejo ético e responsável dos animais. Dados fornecidos pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, Urbanismo e Sustentabilidade (SMAMUS) e por organizações não governamentais indicam que muitos casos de maus-tratos registrados no município decorrem da manutenção de animais em condições inadequadas, incluindo o uso contínuo de dispositivos que restringem sua liberdade e movimento.

A privação de liberdade por meio de correntes ou similares acarreta consequências severas para a saúde física e mental dos animais, tais como lesões no pescoço e na pele, provocadas pelo uso prolongado de dispositivos de contenção inadequados; estresse crônico e comportamentos agressivos, resultantes da falta de estímulos ambientais e sociais; e sedentarismo forçado, que pode levar à atrofia muscular, problemas articulares e outras complicações de saúde.

Esta Proposição alinha-se às iniciativas existentes no município e reforça o compromisso de Porto Alegre com a proteção e a promoção do bem-estar animal. Além disso, dialoga com os anseios da sociedade por políticas públicas mais humanizadas e éticas no trato com os animais.

A Proposta possui sólido respaldo jurídico e constitucional. A Constituição Federal, em seu art. 225, estabelece que todos temos direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O dispositivo também determina que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora, proibindo práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Em consonância com o texto constitucional, a legislação infraconstitucional avança na proteção animal, alçando-os a sujeitos de determinados direitos subjetivos e fundamentais, reconhecendo-os como sujeitos sencientes, ou seja, capazes de sofrer, criminalizando comportamentos humanos que os submetam à crueldade. Nesse sentido, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, detalha sanções penais e administrativas para condutas lesivas ao meio ambiente. Em relação aos animais, estabelece punições para maus-tratos, abusos, ferimentos e mortes intencionais. Mais: recentemente a Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, aumentou a pena para quem maltratar cães e gatos, estabelecendo pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão, além de multa e proibição de guarda.

A Proposição encontra fundamento na competência legislativa do Município, conforme o art. 30, inc. I, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Essa competência é um pilar fundamental da organização federativa brasileira, pois permite que os entes municipais exerçam sua autonomia de forma plena, atendendo às demandas específicas de suas comunidades e promovendo o bem-estar social. Ao legislar sobre assuntos de interesse local, o município reforça sua relevância como agente transformador e garante uma gestão pública mais próxima, eficiente e democrática.

No que tange à legalidade, a Proposição harmoniza-se com a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), que estabelece sanções contra a prática de maus-tratos a animais, e com o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que regulamenta as infrações administrativas relacionadas ao meio ambiente, incluindo aquelas que envolvem maus-tratos.

No âmbito da juridicidade, a Proposição está em consonância com o princípio da dignidade animal, amplamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência brasileiras, que atribuem aos animais a condição de seres sencientes, merecedores de proteção e respeito. O presente Projeto de Lei Complementar propõe medidas administrativas que complementam o arcabouço jurídico existente, sem extrapolar os limites da competência legislativa municipal.

Ademais, esta iniciativa dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Organização das Nações Unidas, especialmente o ODS 15, que trata da proteção da fauna e flora. Assim, reforça o papel de Porto Alegre como uma cidade comprometida com a sustentabilidade e a ética no trato com os seres vivos.

Ao implementar esta proibição, Porto Alegre junta-se a municípios como Cachoeirinha e Caxias do Sul, que já adotaram legislações semelhantes com resultados positivos tanto na proteção animal quanto na conscientização da

sociedade.

Por todo o exposto, solicito a apreciação e aprovação desta Proposição por esta Casa Legislativa, considerando não apenas o impacto positivo sobre o bem-estar animal, mas também o fortalecimento do compromisso do município com valores éticos e sociais que refletem os princípios de uma sociedade mais justa, consciente e respeitosa.

Sala das Sessões, 15 de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/25

Inclui art. 8º-B na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, que consolida a Legislação Sobre a Criação, Comércio, Exibição, Circulação e Política de Proteção de Animais no Município de Porto Alegre, vedando o uso de dispositivos de contenção, como cordas, correntes, arames e assemelhados, para a manutenção de animais em pátios, quintais ou outros espaços similares, em situações em que o confinamento contínuo comprometa o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízos à sua saúde.

Art. 1º Fica incluído art. 8º-B na Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012, conforme segue:

“Art. 8º-B Fica vedado o uso de dispositivos de contenção, tais como cordas, correntes, arames ou assemelhados, para manutenção de animais em pátios, quintais ou outros espaços similares, em situações em que o confinamento contínuo comprometa o bem-estar físico e psicológico do animal, causando sofrimento ou prejuízo à sua saúde.

Parágrafo único. O uso temporário dos dispositivos mencionados no *caput* deste artigo será permitido somente se:

I – a contenção ocorrer por período breve, justificado por emergência, segurança ou necessidade comprovada;

II – o animal tiver acesso a abrigo adequado, água potável e alimentação suficiente durante todo o período de contenção; e

III – o dispositivo de contenção utilizado não causar ferimentos, desconforto ou sofrimento ao animal, devendo ser adequado ao seu porte e à sua espécie.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Vera Regina Rodrigues de Armando, Vereador (a)**, em 05/02/2025, às 16:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0851182** e o código CRC **573713B7**.